

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-239-

- c) ser dotados de lavatórios com água corrente.

VIII - os compartimentos destinados aos artistas, musicos, praticantes, serviciais e empregados em geral, terão acesso para o exterior, separado do destinado ao público.

Art. 631 - Nas edificações de lazer e reuniões com a finalidade cultural de projeção cinematográfica, exigir-se-á que:

I - a posição da tela e da cabine de projeção, bem como a disposição dos lugares, deverá ser prevista de forma que:

- a) o feixe luminoso da projeção fique sempre a uma distância vertical, mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de qualquer ponto do piso da sala de espetáculos;
- b) a largura da tela não seja inferior a 1/6 (um sexto) da distância que separa a tela da linha ou série mais distante de lugares;
- c) as cadeiras ou poltronas não se localizem fora da zona, em planta, compreendida entre duas retas que partam das extremidades laterais da tela e formem um ângulo de 120 (cento e vinte) graus.

II - as salas de espetáculos, sejam platéias ou balcões, tenham pisos levemente inclinados e sem degraus, sob cada linha ou série de lugares no sentido transversal da sala de espetáculos, podendo formar patamares no sentido longitudinal.

III - que a cabine de projeção, pelo menos:

- a) tenha espaço suficiente para comportar duas máquinas;
- b) seja construída de material resistente a, no mínimo quatro horas de fogo;
- c) seja dotada de porta de acesso, que abrirá para fora e seja de material resistente a 1h30m (uma hora e trinta minutos) de fogo, no mínimo;
- d) ser dotada de chaminé de comunicação direta com o exterior, construída de material resistente a quatro horas de fogo, no mínimo, com secção transversal mínima de 0,09m² (nove centímetros quadrados) e elevado pelo menos, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da cobertura dessa parte da edificação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-240-

- e) tenha as aberturas para visor e projeção, protegidas por obturadores manuais, feitos de material resistente a quatro horas de fogo, no mínimo;
- f) não ter outras comunicações diretas com a sala de espetáculos, a não ser as aberturas estritamente necessárias para visor e projeção.

IV - a cabine deverá dispor, em local próximo, de instalação sanitária contendo pelo menos, lavatório, vaso sanitário e chuveiro.

Art. 632 - Para cinemas do tipo especial, com tela central, as normas ora estabelecidas serão ajustadas ao sistema de projeção sempre de forma a resguardar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto e visualidade.

Art. 633 - Os sanitários para administração e funcionários, deverão ter área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados) e diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 634 - Os sanitários deverão ter paredes até altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos de material durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 635 - As áreas de serviço e depósito, devem ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) cada uma, de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 636 - Os corredores de circulação interna das salas de projeção, devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 637 - Quando as edificações culturais forem dotadas de bares, lanchonetes e restaurantes, estes devem seguir as prescrições deste Código, para edificações comerciais de gêneros alimentícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-241-

Sub-Séção III

Das Edificações Para Fins Recreativos e Sociais

Art. 638 - Os locais de ingresso e saída terão largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 639 - As rampas e escadas de acesso vencendo altura superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), deverão ter patamar intermediário com profundidade, pelo menos igual a largura das mesmas.

Art. 640 - O recinto para eventos e reuniões terá área correspondente às necessidades de sua destinação, respeitada a distribuição decorrente da lotação máxima prevista.

Art. 641 - O pé direito mínimo deverá ser de 3,00m (três metros) para ambientes de permanência prolongada e, de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para ambientes de curta permanência e permanência transitória.

Parágrafo único - O pé direito de salões de festas de clubes recreativos e boates, deverão adotar os seguintes critérios:

Área do Salão	Pé direito
até 150m ²	3,00m
de 151 a 300m ²	3,20m
de 301 a 500m ²	3,50m
acima de 501m ²	4,00m

Art. 642 - As salas de administração deverão ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e diâmetro de 3,00m (três metros).

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-242-

Art. 643 - Os sanitários destinados ao público deverão ter fácil acesso, identificação ao público, com anteparos de proteção visual e separados por sexo.

Art. 644 - Os sanitários para administração e funcionários, deverão ter área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados) e diâmetro de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 645 - As áreas de serviços e depósitos devem ter o mínimo de 4,00m² (quatro metros quadrados) cada um, com diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 646 - Os corredores de circulação interna deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 647 - Quando as edificações recreativas e sociais forem dotadas de bares, lanchonetes e restaurantes, devem seguir as prescrições deste Código para edificações comerciais de gêneros alimentícios.

Art. 648 - Os sanitários devem ter paredes e pisos revestidos de material durável, impermeável e resistente à frequentes lavagens, até altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

CAPITULO XI

Dos Edificações Especiais

Seção I

Dos Tipos de Edificação

Art. 649 - As edificações especiais destinam-se às edificações abaixo relacionadas:

I - edificação para fins religiosos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-243-

II - edificação de cemitérios;

III - edificação de necrotérios, velórios e funerárias.

Art. 650 - Os edifícios para locais de reunião de fins religiosos, destinam-se a atividades abaixo relacionadas:

I - templos religiosos (igrejas, capelas);

II - salão de agravações religiosas;

III - salão de culto.

Seção II

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 651 - As edificações para fins religiosos devem dispor, pelo menos de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - "hall" de ingresso e espera;

II - acesso e circulação de pessoas;

III - sanitários por sexos;

IV - serviços;

V - administração;

VI - reuniões.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-244-

Art. 652 - Os compartimentos se classificam em:

I - compartimento de permanência prolongada:

- a) reuniões;
- b) administração;
- c) "hall" de ingresso ou espera.

II - compartimento de curta permanência:

- a) sanitários;
- b) serviços.

III - compartimento de permanência transitória:

- a) acesso e circulação de pessoas.

Seção III

Do Dimensionamento dos Compartimentos

Sub-Seção I

Edificações Religiosas

Art. 653 - Quando destinados a atividades exclusivamente religiosas, os locais de reunião terão sanitários por sexo, com área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), situado em local de fácil acesso aos locais de reunião, porém, sem comunicação direta com este.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-245-

Art. 654 - O pé direito de compartimentos destinados à reuniões terá:

I - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), no mínimo, para recintos com até 80,00m² (oitenta metros quadrados);

II - 3,80m (três metros e oitenta centímetros) no mínimo, para recintos com até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados);

III - 4,00m (quatro metros) no mínimo, para recintos acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados);

IV - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) no mínimo, para recintos acima de 201,00m² (duzentos e um metros quadrados).

Art. 655 - Os demais compartimentos devem ter pé direito de, no mínimo, 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 656 - As escadas ou rampas, quando situadas em frente às portas de acesso ao "hall" de ingresso e espera, ou salão de reuniões, devem terminar à distância mínima de 3,00m (três metros) dessas portas.

Art. 657 - As portas de acesso ao "hall" de ingresso e espera ou salão de reuniões, devem ser protegidas por marquises com proteção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de altura da porta.

Art. 658 - Se os edifícios religiosos abrigarem outras atividades compatíveis ao fim a que se destinam, como escolas, creches, pensionatos ou residências, deverão satisfazer também, as exigências próprias previstas neste Código.

Sub-Secção II

Edificações de Cemitérios, Necrotérios, Velórios e Funerárias

Art. 659 - As carneiras devem ser construídas de alvenaria de tijolo e ter as seguintes dimensões:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-246-

I - para adultos - 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 1,30m (um metro e trinta centímetros);

II - para adolescentes - 1,80m (um metro e oitenta centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros).

Parágrafo 1º - As paredes das carneiras devem ser levantadas dentro da área interna da mesma.

Parágrafo 2º - As carneiras são cobertas por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 660 - As áreas de circulação entre sepulturas, devem ter largura mínima de 1,00m (um metro).

Art. 661 - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo.

Parágrafo 1º - Os subterrâneos não terão mais que 3,00m (três metros) de profundidade.

Parágrafo 2º - As paredes e pisos devem ser feitos com material impermeável.

Art. 662 - Os nichos podem ser construídos acima do nível do solo e serão hermeticamente fechados. O material empregado será mármore, granito, cimento armado, outros materiais equivalentes e serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 663 - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus, não pode exceder a 3,00m (três metros).

Art. 664 - Por ocasião das escavações, serão tomadas todas as medidas de precaução necessárias, para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra pelos danos que ocasionar.

Parágrafo único - As carneiras devem ter um afastamento de, no mínimo, 1,00m (um metro) dos alinhamentos frontais e divisas laterais e posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-247-

Art. 665 - Os cemitérios serão dotados de:

I - duas unidades destinadas a salão, cada uma com área mínima de 30,00m² (cinquenta metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro de 5,00m (cinco metros);

II - sanitário, por sexo, com área mínima cada um de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - copa, dotada de uma torneira com pia e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros);

IV - "hall" de acesso e circulação, com largura mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 666 - O pé direito dos compartimentos de utilização prolongada será de, no mínimo, 3,00m (três metros) e os de curta permanência ou permanência transitória, de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) no mínimo.

Art. 667 - Os vãos de iluminação e ventilação devem ser de 1/6 (um sexto) para os de permanência prolongada e 1/8 (um oitavo), para os de curta permanência ou permanência transitória.

Art. 668 - Os cemitérios devem ser dotados de estacionamento com, no mínimo, uma vaga para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) da área total do terreno.

Art. 669 - As funerárias devem atender ao disposto neste Código para edificação comercial de lojas e salas de atividades profissionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-248-

CAPITULO XII

Das Edificações de Estabelecimentos de Hospedaria

Seção I

Disposições Gerais

Art. 670 - As edificações de hospedaria são as que destinam à hospedagem de permanência temporária, com existência de serviços comuns.

Art. 671 - Quando se constituírem de edificações de economias distintas, os hotéis, pensionatos, motéis e similares, devem ter sempre acessório próprio, independente e fisicamente separado do acesso comum ou coletivo da edificação.

Seção II

Dos Tipos de Edificação

Art. 672 - Para efeitos deste Código, as edificações de hospedarias classificam-se em:

I - hotéis;

II - pensionatos;

III - motéis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-249-

Seção III

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 673 - As edificações de hospedaria devem dispor, no mínimo de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção ou espera;

II - unidade habitacional-dormitórios;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - sanitários;

V - setor de serviços que compreendam copas, cozinhas, depósitos, áreas de serviço;

VI - acesso e estacionamento de veículo.

Art. 674 - Para a classificação dos compartimentos, é considerada, tanto para a designação em projeto, como a finalidade decorrente da distribuição em plantas:

I - compartimentos de permanência prolongadas:

- a) quartos;
- b) apartamentos;
- c) salas de estar e lazer;
- d) recepção, espera e portarias;
- e) sala de administração/encarregados;
- f) refeitórios;
- g) sala de café;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-250-

h) cozinha.

II - compartimentos de curta permanência

a) banheiros;

b) sanitários;

c) despensa;

d) copas;

e) depósito de alimentos;

f) depósito de material de limpeza;

g) vestiário para funcionários;

h) Área de serviços.

III - compartimentos de permanência transitória

a) "hall" de circulação e acesso;

b) escadas;

c) rampas.

Art. 675 - Os hotéis devem dispor no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

I - setor de hospedarias

a) unidade habitacional - quartos ou apartamentos;

b) banheiros;

c) sala de estar e lazer.

II - setor administrativo:

a) recepção ou espera;

b) sala de administração;

c) sanitário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-251-

III - setor de serviços:

- a) refeitório ou sala de café;
- b) cozinhas;
- c) despensas;
- d) depósito para alimentos;
- e) depósito para material de limpeza;
- f) área de serviços;
- g) vestiário;
- h) sanitário para funcionários;
- i) "hall" de circulação e acesso.

Art. 626 - Os pensionatos devem dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- a) unidade habitacional - quartos ou apartamentos;
- b) banheiros;
- c) sala de estar;
- d) copas;
- e) cozinhas;
- f) despensas;
- g) depósito de material de limpeza;
- h) área de serviços;
- i) sanitário para funcionários;
- j) sala de administração;
- k) "hall" de circulação e acesso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-252-

Seção IV

Do Dimensionamento dos Compartimentos

Art. 677 - Nas edificações de hospedaria, devem ser observados os seguintes critérios:

I - compartimentos de permanência prolongada terão o pé direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

II - compartimentos de curta permanência terão o pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - compartimentos de permanência transitória terão o pé direito mínimo de 2,25 (dois metros e vinte e cinco centímetros).

Art. 678 - Os hotéis devem ter área mínima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 679 - Próximo à porta de ingresso, cuja largura mínima é de 1,20m (um metro e vinte centímetros), deve ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera, registro (portaria) e comunicação.

Art. 680 - Os dormitórios de hóspedes devem ter as seguintes especificações:

I - quando destinados a uma só pessoa, área mínima de 7,50m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - quando destinados a duas pessoas, área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso, de um círculo de diâmetro mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-253-

Art. 681 - Os apartamentos de hóspedes devem observar as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e ter, em anexo, pelo menos 01 (um) banheiro (CHWC) com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 682 - Os dormitórios que não dispuserem de banheiro deverão ser dotados internamente de lavatórios.

Art. 683 - Os banheiros que atenderem aos dormitórios, devem ter utilização simultânea e independente, serem separados por sexo, e dotados de no mínimo, o seguinte:

	Masculino				Feminino			
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.	
Até 4 dormitórios	1	1	-	1	1	1	1	
Para cada dormitório excedente será acrescido:	1	1	1	1	1	1	1	

Art. 684 - Os dormitórios ou apartamentos devem ter, no mínimo, 04 (quatro) leitos e com área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) por leito.

Art. 685 - As salas de estar ou lazer devem ter área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 5,00m (cinco metros).

Art. 686 - A sala de administração deve ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-254-

Art. 687 - O lavabo, próximo ao ambiente ou compartimento de recepção ou espera, deve ter área mínima de 1,80m² (um metro e oitenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 688 - O refeitório deve ter área mínima de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 689 - A cozinha deve ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 690 - A copa, a despensa e depósito para alimentos devem ter, cada um, área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 691 - O depósito para material de limpeza deve ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 692 - A área de serviço deve ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 693 - O vestiário deve ter área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único - Os vestiários devem ser anexos aos sanitários e possuir armários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-255-

Art. 694 - O sanitário para funcionários, deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 695 - As exigências mínimas necessárias às instalações sanitárias para funcionários são as abaixo especificadas:

	Masculino				Feminino			
	Lavat.	V.Sanit.	Mict.	Chuv.	Lavat.	V.Sanit.	Chuv.	
Até 250,00m ²	1	1	-	1	1	1	1	
Para cada 250,00 m ² de área de UH excedente:	1	1	1	1	1	1	1	

Art. 696 - Quando a área de U.H exceder de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), os compartimentos mencionados nos artigos anteriores serão acrescidos em sua área de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total das U.H excedentes.

Art. 697 - Quando o hotel dispuser dos serviços de lavanderias, compreendendo áreas para recepção, lavagem e passagem de roupas, rouparia, costura e distribuição, deve ter área mínima de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) por U.H.

Parágrafo Único - Da área total da lavanderia cabem:

I - 25% (vinte e cinco por cento) à separação e Lavagem;

II - 45% (quarenta e cinco por cento) ao setor de acomodamento;

III - 30% (trinta por cento) à rouparia, costura e controle.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-256-

Art. 698 - Os corredores de circulação devem ter larguras mínimas como se segue:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando for de uso exclusivo das unidades habitacionais;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando derem acesso a outras áreas da edificação, com exceção das áreas de serviço e atenderem, no máximo a 10 (dez) unidades habitacionais;

III - 1,80m (um metro e oitenta centímetros) quando for de uso exclusivo do serviço às unidades habitacionais e, atenderem no máximo, 10 (dez) unidades habitacionais;

IV - 2,00m (dois metros) quando derem acesso a outras áreas da edificação, com exceção das áreas de serviço e atenderem acima de 10 (dez) unidades habitacionais;

V - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando forem de uso exclusivo do serviço e destinados apenas a circulação pessoal e de pequenas cargas.

Art. 699 - Os hotéis com área total de construção inferior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), devem atender as prescrições deste Código para edificação de hospedaria para pensionatos.

Art. 700 - Os pensionatos, casas de estudantes e outras modalidades de hospedagem semi-permanentes, devem obedecer ainda aos seguintes requisitos:

I - próximo à porta de ingresso, deve ficar o compartimento ou ambiente de recepção, espera ou registro;

II - os quartos de hóspedes devem ter:

- a) Área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros), quando destinados a uma pessoa;
- b) Área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando destinados a 02 (duas) pessoas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-257-

III - os compartimentos de hóspedes, devem observar as mesmas áreas mínimas estabelecidas no item anterior e terão em anexo, pelo menos um banheiro-WC, com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 701 - Os dormitórios coletivos ou alojamentos devem atender ao máximo de 06 (seis) leitos e ter área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados) por leito.

Art. 702 - Um único banheiro, composto de sanitário, vaso e chuveiro deve atender, no máximo, a um grupo de quatro quartos e ter utilização simultânea e independente, com área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 703 - As salas de estar, copa e cozinha, devem ser obrigatoriamente ligadas aos acessos de uso comum ou coletivo.

Art. 704 - As salas de estar devem ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 705 - A cozinha deverá ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 706 - A copa de ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 707 - As despensas e depósitos de material de limpeza devem ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) cada uma, para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-258-

Art. 708 - O sanitário para funcionários deve ter área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 709 - A área de serviço deve ter área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Parágrafo único - Quando o pensionato dispuser dos serviços de lavanderia, deve ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 710 - a sala de administração deve ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), para até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 711 - Os corredores de circulação interna devem ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 712 - Quando a área de U.H. exceder a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), os compartimentos mencionados nos artigos anteriores desta sub-seção, serão acrescidos em sua área de no mínimo, 10% (dez por cento) da área total de U.H. excedentes.

Art. 713 - Os moteis devem satisfazer ainda as seguintes exigências:

I - terão cada unidade distinta e autônoma para hospedar, constituída de:

a) quarto, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), de forma tal que permita no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-259-

b) instalação sanitária, dispondo pelo menos de lavatório, vaso sanitário e chuveiro, com área mínima de 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 714 - A recepção e portaria devem ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 715 - A cozinha deve ter área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 716 - A copa deve ter área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 717 - O depósito de material de limpeza deve ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 718 - A área de serviço deve ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

Parágrafo único - Quando o motel dispuser dos serviços de lavanderia, deve ter área mínima de 18,00m² (dezoito metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 719 - A sala de estar para funcionários deve ter área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) para até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de U.H., de forma tal que permita a inscrição no plano do piso de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00m (três metros).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-260-

Art. 720 - Quando a área de U.H. exceder de 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), os compartimentos mencionados nos artigos anteriores, com exceção da recepção e portaria, devem ser acrescidos em sua área de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total das U.H. excedentes.

Art. 721 - Os corredores de circulação devem ter largura mínima de:

I - 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando atender, no máximo, 10 (dez) U.H e for de uso exclusivo do serviço e destinados apenas à circulação de pessoal e de pequenas cargas;

II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando atender acima de 10 (dez) U.H e for de uso exclusivo do serviço e destinados apenas à circulação de pessoal e de pequenas cargas.

CAPITULO XIII

Das Edificações Industriais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 722 - As edificações industriais destinam-se ao serviço de extração, transformação, beneficiamento ou desdobramento de matérias-primas em produtos acabados ou semi-acabados, bem como aos serviços de montagem.

Art. 723 - A taxa de ocupação das edificações industriais não será inferior a 10% (dez por cento), nem superior a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

Parágrafo único - Não são consideradas áreas construídas, os estacionamentos ou áreas de armazenamento quando cobertos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-261-

Seção II

Dos Tipos de Edificações

Art. 724 - Conforme as características e finalidades das edificações industriais, estas se classificam em indústrias das

I - cerâmicas

II - transformação de madeira

III - transformação de papel e papéis

IV - transformação de couro, peles e similares

V - transformação de fios, tecidos e confecções

VI - mobiliário

VII - material escolar e escritório

VIII - material elétrico e comunicação

IX - metalúrgica e mecânica

X - material plástico

XI - química e farmacêutica

XII - inflamáveis e explosivos

XIII - transformação de produto mineral

XIV - artefatos de borracha

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-262-

XV - gêneros alimentícios.

Art. 725 - As indústrias de gêneros alimentícios destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I - transformação de produtos alimentícios;

II - bebidas;

III - gelo;

IV - preparo e conserva de carnes, de pescados e derivados;

V - matadouros;

VI - matadouros frigoríficos;

VII - industrialização do leite, laticínios e produtos derivados;

VIII - massas, doces, conservas ou similares;

IX - torrefação de café.

Art. 726 - As indústrias de gêneros alimentícios, além das prescrições dispostas neste Código de Edificação Industrial, devem atender as seguintes especificações:

I - os compartimentos ou locais de fabricação, manutenção, accondicionamento, depósito de matérias-primas ou produtos acabados, bem como das atividades acessórias, devem ter:

- a) piso e paredes, colunas ou pilares revestidos até a altura mínima de 2,00m (dois metros) de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- b) torneiras com água corrente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-263-

- c) pisos dotados de ralos para escoamento de água de lavagem;
- d) os depósitos ou despensas de matéria-prima diretamente ligados ao compartimento de fabricação;
- e) instalações de renovação de ar com capacidade mínima de renovação de volume de ar do compartimento por hora, ou sistema equivalente;
- f) portas com dispositivos adequados que mantenham permanentemente fechadas;

II - os depósitos de material de limpeza, consertos e outros afins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigias e a residência do zelador, não têm ligação direta com os compartimentos destinados à consumação, cozinha, fábrica, manipulação, depósito de matéria prima ou gêneros e guarda de produtos acabados.

Art. 727 - Os compartimentos das instalações sanitárias e dos vestiários devem ficar totalmente separados dos destinados ao beneficiamento, preparo, manipulação, armazenamento e a outras funções similares, as quais devem ser ligadas por acesso coberto.

Art. 728 - As indústrias de gelo devem satisfazer ainda, as seguintes exigências:

I - ter compartimentos ou locais destinados exclusivamente à instalação de máquinas;

II - ter acesso às câmaras de refrigeração feitos por meio de antecâmaras;

Art. 729 - As indústrias de preparo e conservação de carnes, pescados e produtos derivados, devem satisfazer as seguintes exigências:

I - os compartimentos, instalações e dependências devem ser preparados segundo a natureza do trabalho e o gênero da matéria-prima e do produto;

II - os fogões ou fornos devem ser providos de coifas e exaustores, que garantam a aspiração do ar quente e fumaças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-264-

III - não é permitida a utilização de tanques nem depósitos com revestimento permeável para guarda ou beneficiamento de carnes e gorduras;

IV - quando dotadas de matadouros, estes devem satisfazer ao disposto neste Código para matadouros.

Art. 730 - Não podem ser construídas ou instaladas, casas de carnes, açouques ou congêneres, junto aos matadouros, frigoríficos e as demais indústrias de carnes e derivados.

Art. 731 - Os matadouros devem satisfazer ainda as seguintes exigências:

I - as instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios, devem ser separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis e daqueles em que forem trabalhadas as carnes e derivados;

II - deve haver afastamento de, no mínimo 30,00m (cinqüenta metros) dos compartimentos ou instalações de preparo, manipulação, acondicionamento, conserva e armazenamento, do local de separação e isolamento de animais suspeitos de doenças;

III - as dependências principais do matadouro e matadouro-frigorífico, tais como, sala de matança, triparia, sala de fusão, refinação de gorduras, salas de salga ou preparo de couros e outros subprodutos, devem ser separadas umas das outras;

IV - possuir compartimento para necropsia, com as instalações necessárias e incineradores em anexo, para cremação das carnes vícerias e das carcaças condenadas;

V - ter locais para separação dos animais em lotes;

VI - ter locais para higienização dos animais antes do abate;

VII - ter abastecimento de água quente e fria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-265-

Art. 732 - As edificações de massas, doces, conservas e congelados, devem ter ainda, instalações, compartimentos ou locais para:

I - recebimento e depósito da matéria prima;

II - fábricas;

III - acondicionamento;

IV - expedição;

V - depósito de combustível.

Art. 733 - As edificações de que trata o artigo anterior devem obedecer ainda o seguinte:

- a) os depósitos de combustíveis devem ficar em local separado dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios e ser instalados de modo a não prejudicar a higiene e asseio das instalações;
- b) nas fábricas de massas e congelados, a secagem dos produtos é feita por meio de estufa ou de câmara de secagem que deve ter piso, paredes ou colunas revestidas até 2,00m (dois metros) de material liso, durável, impermeável, com cantos arredondados, sem arestas vivas.

Art. 734 - As indústrias de torrefação de café, somente podem ser usadas para este fim, não sendo permitido no local nenhuma outra atividade, ainda que relacionada com produtos alimentícios.

Parágrafo 1º - As indústrias de que trata este artigo devem conter ainda instalações, compartimentos ou locais para:

I - recebimento de matéria-prima;

II - torrefação;

III - moagem e acondicionamento;

IV - expedição;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-266-

V - depósito de combustível.

Parágrafo 2º - As edificações devem ser providas de chaminés, devidamente munidas de dispositivos de aspiração e retenção de fuligem, de películas ou resíduos da torrefação de café e do odor característico.

Art. 735 - As indústrias de beneficiamento do leite, laticínios e produtos derivados devem ter, ainda, ambientes, compartimentos ou locais para:

I - recebimento do leite;

II - laboratório;

III - beneficiamento;

IV - expedição;

V - higienização do vasilhame;

VI - câmaras frigoríficas;

VII - câmara de cura;

VIII - depósito do vasilhame.

Parágrafo 1º - Os compartimentos de beneficiamento do leite não podem ter comunicação direta com os depósitos de lavagem e esterilização de vasilhame, nem com a máquina.

Parágrafo 2º - A edificação para postos de refrigeração, além do disposto neste artigo, terão ainda instalações destinadas exclusivamente a esta finalidade.

Parágrafo 3º - Nas edificações de que trata este artigo, as plataformas de recebimento e expedição do leite deverão ser devidamente abertas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-267-

Art. 736 - As indústrias químicas e farmacêuticas devem atender as prescrições deste Código para edificações industriais.

Art. 737 - Os compartimentos, excetuando-se a administração, devem ter:

I - pisos resistentes, impermeáveis, dotados de valos;

II - paredes revestidas até o teto de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III - torneiras com água corrente;

IV - bancadas destinadas a manipulação revestida de material resistente a produtos químicos, frequentes lavagens e fácil limpeza.

Art. 738 - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas devem possuir câmaras assépticas para manipulação e condicionamento dos produtos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considerar-se sala ou câmara asséptica, o compartimento independente que tenha paredes revestidas até o teto de material liso, impermeável, com cantos arredondados, sem arestas vivas e piso com as mesmas características.

Seção III

Da Classificação dos Compartimentos

Art. 739 - As edificações industriais, independentes de suas características e finalidades, devem dispor no mínimo, dos seguintes compartimentos:

I - atendimento ao público/recepção;

II - administração;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-263-

III - copas

IV - sanitários

V - circulação

VI - vestiários

VII - fábricas

VIII - depósitos.

Art. 240 - Para efeito deste Código, os compartimentos das edificações industriais se classificam, tanto pela designação em projeto, como pela sua finalidade decorrente da distribuição em plantas:

I - compartimento de permanência prolongada

- a) atendimento ao público/recepção;
- b) administração;
- c) acondicionamento;
- d) expedições;
- e) beneficiamento;
- f) laboratórios.

II - compartimento de curta permanência

- a) sanitários;
- b) vestiários;
- c) copas;
- d) depósitos de matéria-prima;
- e) depósitos de produtos acabados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-269-

III - compartimento de permanência transitória:

- a) "hall" de circulação e acesso;
- b) rampas;
- c) escadas;
- d) câmaras frigoríficas;
- e) depósitos de combustível.

Seção IV

Do Dimensionamento dos Compartimentos

Art. 241 - As edificações industriais devem dispor de, no mínimo, dos seguintes compartimentos com suas respectivas áreas mínimas, diâmetro de inscrição no plano do piso e pé direito:

Compartimento	Área mínima (m ²)	Diâmetro (m)	Pé direito (m)
Atendimento ao público/recepção	9,00	3,00	3,00
Administração	20,00	3,00	3,00
Copa	6,00	2,00	2,50
Sanitário público ambos os sexos	-	1,80	2,50
Sanitário funcionários ambos sexos	-	1,80	2,50
Vestiário	8,00	2,00	2,50

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-270-

CAPITULO XIV.

Das Infrações e Penalidades

Séçao I

Disposições Gerais

Art. 742 - A infração a qualquer dispositivo deste Código fica sujeita a penalidades.

Parágrafo 1º - Quando o infrator for o profissional responsável pelo projeto arquitetônico, da edificação de qualquer tipo, ou o profissional responsável pela construção da edificação, podem ser aplicáveis as seguintes penalidades:

I - advertências

II - suspensões

III - exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados, existente na Prefeitura;

IV - cassação da licença para construir a edificação;

V - embargo da obra;

VI - multas;

VII - demolição parcial das obras.

Parágrafo 2º - Quando se verifica irregularidades em projetos, ou na construção de obras que resultem em advertências, multas, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que aquele pertença e tenha, com ele responsabilidade solidária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-271-

Parágrafo 3º - Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração de projeto e pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 4º - As penalidades discriminadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo, são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

Parágrafo 5º - Quando o infrator for o proprietário das obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I - advertência;

II - cassação da licença para construir a edificação;

III - embargo da obra;

IV - multa;

V - demolição parcial ou total das obras.

Parágrafo 6º - As penalidades específicas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 743 - Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste Código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, no modelo oficial que se segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-272-

Divisão de Fiscalização
Nº

AUTO DE INFRAÇÃO

Nome: _____

Endereço: _____

Nº _____ Fone _____

Inscr. Municip. Nº _____ CGC MF Nº _____

Atividade _____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de 19____ às_____

horas, compareci(emos) e verifiquei(amos) que: _____

infringindo o(s) artigo(s) _____ da(s) lei(s) _____

_____ sujeitando-se às penalidades do(s) artigo(s) _____

da(s) lei(s) _____

Ficando o autuado obrigado a recolher os tributos e multas abaixo discriminadas ou apresentar defesa com provas no prazo de dez dias.

Tributos: _____ Cr\$ _____

Multas: _____ Cr\$ _____

_____ Cr\$ _____

Total: _____ Cr\$ _____

Total por extenso (_____)

Santa Vitória, _____ de _____ de 19____.

Fiscal _____

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-273-

Parágrafo único - O infrator tem o prazo de 05 (cinco) dias, à partir da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 244 - O profissional e/ou a firma suspensos ou excluídos do registro dos profissionais e firmas não podem apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer tipo, nem prosseguir as que estiverem executando, enquanto vigorar a penalidade.

Parágrafo 1º - É facultado ao proprietário de obra embargada, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura, a substituição do profissional ou firma.

Parágrafo 2º - Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável, depois que este apuser a sua assinatura no requerimento apresentado pelo próprio proprietário do imóvel.

Parágrafo 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, o novo responsável técnico deve comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado.

Parágrafo 4º - O prosseguimento das obras só pode realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 245 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente, o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma ou do proprietário infratores.

Art. 246 - A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis, pelos mesmos motivos, e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-275-

IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de obras, entregando-as a terceiros, sem a devida habilitação;

V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como seu autor, sem ser, ou que, como autor do referido projeto, falseou medidas a fim de burlar dispositivos deste Código;

VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado, ou ter cometido, na execução de obras, erros técnicos ou imperícias;

VII - quando for autuado em flagrante, na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal, ou quando for condenado pela justiça, por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividade profissional.

Parágrafo 1º - A penalidade de suspensão é aplicável também à firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Parágrafo 2º - A suspensão pode variar de dois a vinte e quatro meses.

Parágrafo 3º - No caso de reincidência, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo é aplicado em dobro.

Séção IV

Da Exclusão de Profissional ou Firma

Art. 749 - A penalidade de exclusão de profissional ou firma, do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, é aplicada quando for comprovado mediante sindicância em:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-276-

I - ter sido por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade, ou dela decorrente;

II - ter cometido grave erro técnico, no projeto, ou na sua execução, que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;

III - ter utilizado, por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;

IV - ter incorrido nas faltas previstas no item VII do artigo anterior, pela segunda vez, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar do início da primeira suspensão.

Seção V

Da Cassação da Licença Para Edificar

Art. 750 - A penalidade de cassação da licença para edificar é aplicada nos seguintes casos:

I - quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, sem ser solicitado ao mesmo, a aprovação das modificações consideradas necessárias, através de projeto modificativo;

II - quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos deste Código.

Seção VI

Do Embargo

Art. 751 - Qualquer edificação ou obra parcial em execução ou concluída, pode ser embargada, sem prejuízo de multas, nos seguintes casos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-277-

I - quando não tiver projeto aprovado ou licenciado para edificar;

II - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições deste Código;

III - quando desobedecidas as prescrições do alvará de edificação ou da demarcação do lote;

IV - quando desrespeitadas as normas vigentes da ABNT;

V - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos para a segurança da edificação, do pessoal que a constrói e do público;

VI - quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência;

VII - quando o construtor isentarse da responsabilidade de execução da edificação, ou quando for substituído, sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;

VIII - quando o responsável técnico ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura, referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Parágrafo 1º - As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo, são extensíveis às demolições.

Parágrafo 2º - O auto de embargo, será lavrado pelo servidor público municipal competente, no modelo oficial que se segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-278-

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

AUTO DE EMBARGO N° _____

As _____ horas do dia _____ do mês de _____
de 19_____ nesta cidade de Santa Vitória-MG, Eu, Fiscal de Obras da
Prefeitura Municipal de Santa Vitória-MG, compareci à rua (av.) _____
nº _____ e constatei
que a construção do prédio _____
de propriedade de _____
edificado em terreno de sua propriedade no endereço acima mencionado,
está construindo em desacordos legais constantes do art. _____ da lei
municipal nº _____ de (Código de Posturas), fica a partir da presente
data, embargada a referida edificação, sujeitando o infrator a todas
as penalidades previstas no referido Código; no caso de desobediência
ao presente artigo, passa o mesmo, a sujeitar-se a medidas judiciais
cabíveis.

Por ser a expressão da verdade, assino o mesmo,
juntamente com o Embargado e na presença de duas testemunhas que abaixo
subscrevem.

Santa Vitória-MG _____ / _____ / _____

Fiscal de Obras

Testemunha

Infrator

Testemunha

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG

-279-

Parágrafo 3º - As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralizadas.

Parágrafo 4º - Para assegurar a paralização de obra embargada, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Parágrafo 5º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

Parágrafo 6º - Se a obra embargada não atendeu as prescrições deste Código, só ocorrerá o levantamento do embargo quando efetuadas as devidas correções.

Parágrafo 7º - O embargo de obras públicas em geral, ou de instituições oficiais, através de mandato judicial, será efetuado, quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhadas por vias administrativas, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao Diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

Parágrafo 8º - No caso de desrespeito do embargo administrativo em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deve ser providenciado mandato judicial.

Seção VII

Das Multas

Art. 752 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator, ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, é imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITORIA - MG**

-260-

Art. 253 - As multas são impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, à respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 254 - As multas aplicáveis, são calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o valor do salário mínimo e obedecerá o seguinte critérios:

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal;

Área da Edificação	Percentual	Sobre
Até 60,00m ²	1%	1/2 SM/m ²
de 61,00m ² a 75,00m ²	3%	1/2 SM/m ²
de 76,00m ² a 100,00m ²	4%	1/2 SM/m ²
acima de 101,00m ²	5%	1/2 SM/m ²

II - executar obras em desacordo com o projeto aprovado:

100% sobre 1/2 SM/m²

III - construir em desacordo com o termo de alinhamento:

100% sobre 1/2 SM/m²

IV - omitir, no projeto, a existência de elementos físicos e topográficos que exijam obras de contenção do terreno:

50% sobre 1/2 SM/m²

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-281-

V - demolir prédios sem licença da Prefeitura Municipal;

50% sobre 1/2 SM/m²

VI - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra;

20% sobre 1/2 SM/m²

VII - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção;

20% sobre 1/2 SM/m²

VIII - deixar de colocar tapumes e andaiques em obras que atinjam o alinhamento;

20% sobre 1/2 SM/m²

Art. 755 - Quando em débito de multa, nenhum infrator pode receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços obtida da Prefeitura, qualquer certidão, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 757 - Nas reincidências, as multas são cobradas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código, pela pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 758 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, são atualizadas nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente, em resoluções do órgão federal competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-282-

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários, dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 759 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Transitórias Finais

Art. 760 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes.

Art. 761 - A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas, dando para a via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística, a juízo do departamento e a fachada.

Parágrafo 2º - O departamento competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terreno que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

Parágrafo 3º - Caberá também ao departamento competente a numeração de habitações em fundo de lote.

Parágrafo 4º - A numeração das novas edificações, será processada por ocasião da vistoria.

Parágrafo 5º - No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do departamento competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VITÓRIA - MG

-283-

Parágrafo 6º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração, o departamento competente fará sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 762 - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o seguinte:

I - sempre que houver mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas, adotando-se para o primeiro pavimento (térreo) os números de 101 a 199; para o segundo pavimento de 201 a 299, e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo, de 01 a 99; para o segundo subsolo, de 001 a 099 e assim respectivamente;

II - a numeração destas economias deverá constar das plantas baixas do projeto de construção ou reforma do prédio e não poderá ser alterada sem autorização da municipalidade.

Art. 763 - As alterações e a regulamentação necessárias à implantação e ajustamento do presente Código, desde que resguardem a formulação geral e diretrizes aprovadas, serão procedidas pelo Conselho do Plano Diretor, através de resolução homologada pelo Prefeito.

Art. 764 - Os casos omissos, as dúvidas de interpretação e os recursos decorrentes da aplicação deste Código, serão apreciadas pela Comissão Consultiva do Código de Obras.

Art. 765 - As resoluções da ABNT se constituirão em parte integrante deste Código.

Art. 766 - Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 767 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Vitória, MG, aos 31 dias do mês de dezembro de 1.990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA VICTORIA - MG

-284-

DR. LOURIVAL D. FRANCO
- PREFEITO MUNICIPAL -

ISAC F. DE QUEIROZ
- VICE-PREFEITO -

CAMARA MUNICIPAL

Dr. Alison M. Santos

Adalto R. Franco

Roberto L. Aassis

Maturo P. dos Santos

Aramis P. de Oliveira

Jeovacks J. dos Santos

Nivaldo D. da Silva

Jairo R. de Freitas

Luismar Pereira

Antônio S. Rosa de Medeiros

Paulo Cabral de Lima